



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.903045/2012-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.646 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - IRPJ
Recorrente ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA SILVA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - NULIDADE RECONHECÍVEL DE OFÍCIO

Falece, à DRJ, competência para considerar "não-declarada" compensação analisada e não homologada pela Delegacia da Receita Federal, impondo-se, neste passo, o reconhecimento de sua nulidade de ofício, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade da interessada, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos César Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Flavio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Cuida o processo de manifestação de inconformidade oposta a despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada via PERDCOMP ao fundamento fático de que "*partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*" (conforme descrito no despacho decisório de fl. 7 a 11).

O crédito, cuja compensação se postulou na PERDCOMP de nº 00888.26196.240412.1.3.04-6068, teria origem em pretense pagamento indevido de IRPJ (código de arrecadação: 2089) ocorrido no ano de 2009.

O contribuinte alega, genericamente, que o indébito decorreria do "alargamento" indevido da base de cálculo da exação tendo em conta, "*exemplificativamente*" a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do RE 585.235 ("alargamento" da base de cálculo do PIS e da COFINS).

Ao manejar a sua insurgência contra o despacho decisório, sustentou, resumidamente:

a) em preliminares:

a.1) a nulidade do despacho ante a inexistência de fundamentação fática e jurídica a sustentar o indeferimento do pedido de compensação, insistindo ser, inclusive, impossível saber o que se poderia entender pela expressão "indisponibilidade do crédito";

a.2) nulidade por cerceamento de defesa, mormente por não lhe ter sido oportunizada a apresentação de provas e documentos que pudessem, antes da prolação do despacho, demonstrar a existência, liquidez e certeza do crédito, invocando, inclusive, os preceitos do art. 65 da IN 900 (então vigente);

b) no mérito, deduz genericamente a existência do crédito apontando que o pagamento realizado em valor superior ao efetivamente devido teria, como já dito, decorrido da inclusão de grandezas estranhas, "*por exemplo*", ao conceito de faturamento (tal qual definido pelo STF).

Ao fim, pede a produção de prova adicional e, sucessivamente, a anulação ou a reforma do despacho decisório.

A DRJ de Ribeirão Preto houve por bem **não conhecer** da manifestação oposta, mormente por entender que, uma vez informado na aludida manifestação que o crédito cuja compensação se postulava advinha de pretensa discussão judicial, sem que se tenha juntado ao feito quaisquer provas ou documentos que pudessem identificá-la (a discussão judicial), seria de tomar como "não-declarada" a compensação pleiteada (na forma do art. 74, 74, § 12, II, "f", da Lei n.º 9.430, de 1996).

A recorrente teve ciência do resultado do julgamento acima em 09/08/2013 (AR de fl. 48), tendo interposto o seu recurso voluntário em 03/09/2013 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 50), por meio do qual se limitou a reiterar os argumentos despendidos em sua impugnação.

Este, o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.642, de 15.03.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13851.903041/2012-22**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.642**):

I - Da análise do cabimento do RV e de questão de ordem pública prejudicial.

Antes mesmo de me pronunciar sobre o cabimento do recurso, é necessário dirimir questão de relevo surgida apenas com o advento da decisão de primeira instância.

Tal como descrito no relatório, a DRJRPO não conheceu da manifestação de inconformidade por entender que o crédito, cuja compensação se postulava, decorreria, a seu ver, de discussão judicial, o que, em tese, atrairia, ao caso, a aplicação da regra encartada no artigo 74, § 12, II, "f", da Lei n.º 9.430, de 1996.

Como a decisão primária considerou como "não-declarada" a compensação, entendeu descabida a manifestação de inconformidade já que, nesta hipótese, caberia tão só o recurso hierárquico a que alude o art. 56 da Lei 9.784/96 (por força da determinação constante do art. 39, § 2º, da IN 900/08, vigente à época da transmissão da declaração de compensação).

O grande problema, todavia, é que, a teor do art. 74, § 10, da citada Lei 9.430, só caberia recurso a este Conselho para o caso de improcedência da manifestação inconformidade:

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Demais disso, reprise-se, que, uma vez considerada como "não-declarada" a compensação, como já dito, descabe manifestação de inconformidade e, por conseguinte, recurso voluntário; o rito que se segue, neste passo, é, e apenas, aquele descrito na anteriormente citada Lei 9.784. Ou seja, em tese, não nos seria cabível conhecer do recurso voluntário.

Todavia, entendo, particularmente, que a DRJ incorreu, no caso, em dois erros, data venia.

Primeiramente, o crédito postulado pelo contribuinte não advinha de decisão judicial ou de alegação de inconstitucionalidade, já que, da DECOMP de nº 15313.50413.240412.1.3.04-5499, que efetivamente descreve o

crédito, a sua origem e natureza, informa, explicitamente, que a pretensão deduzida pelo recorrente não estava fundada em discussão judicial. Insista-se, a alegação, por demais, genérica de que haveria ocorrido um indébito em decorrência de eventual discussão judicial ou alegação de inconstitucionalidade de norma adveio, apenas, na manifestação de inconformidade.

Por isso, inclusive, que a Unidade de Origem apenas deixou de homologar o pedido da empresa. Como não o fez, à DRJ competia, tão só, se pronunciar sobre a existência ou não do crédito, pena de, inclusive, incorrer em reformatio in pejus (como de fato o fez, já que ao considerar como não-declarada a compensação, o órgão Colegiado a quo tornou muito mais gravosa a situação do contribuinte).

Vejam bem, a DRF não reconheceu o direito creditório pleiteado porque o contribuinte não cuidou de informá-lo! Não há, nos autos, notícias de que o recorrente tenha retificado eventuais declarações (DCTF) a fim de permitir à Unidade de Origem inferir a existência de um indébito restituível; tivesse a parte tomado tal providência a DRF cuidaria de intimá-lo para explicar tal retificação e, apresentadas as considerações constantes da manifestação de inconformidade, aí sim, considerar a aplicação dos preceitos do art. 74, § 12, da Lei 9.430/96.

Como tais procedimentos não foram adotados, a DRF, corretamente, deixou de homologar a compensação pela razão já apontada no relatório acima:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Este o limite da atuação da DRJ; este o limite do objeto da manifestação de inconformidade que deveria ter sido observado pela instância a quo.

Uma vez que não homologado o pedido de compensação, o cabimento da citada manifestação de inconformidade é decorrência estrita e lógica da Lei 9.430 (art. 74, § 7º) e cabia à DRJ dela conhecer para, se assim entendesse cabível, julgá-la improcedente.

No entanto, vale o destaque, o recurso voluntário não atacou o fundamento específico da DRJ; o contribuinte, diga-se, não se insurgiu, por seu apelo, contra o não conhecimento da sua manifestação de inconformidade nem tampouco questionou as razões que levaram ao colegiado de primeira instância a considerar não declarada a sua compensação. O recorrente, pois, não devolveu à este Conselho a matéria (que, na minha concepção, não encerra, neste ponto, o conhecimento de ofício), tendo, pois, se operado a preclusão neste particular (inteligência do art. 33 do Decreto 70.235/72).

Resta a análise do segundo equívoco incorrido pela DRJ.

E aqui, a discussão ganha um realce bastante diferente.

Ainda que não disponha de artigo específico para determinar a competência para a análise das Declarações de Compensação transmitidas à DRF, a Lei 9.430 a todo momento deixa, quando menos, implícita tal competência (veja-se, por exemplo, os preceitos do § 4º do art. 74). Nada obstante, a IN 1.300 (que revogou a IN 900, vigente à época da transmissão da DECOMP objeto deste feito), é suficientemente clara ao dispor, em seu art. 46, caput, "a autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41". O § 8º, deste mesmo preceito, põe um pedra de toque sobre o assunto:

O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 6º e 7º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) da unidade da RFB que considerou não declarada a compensação.

*A competência, portanto, para considerar não declarada eventual compensação é exclusiva da DRF, cabendo ao Auditor Fiscal o mister de efetuar o lançamento da multa isolada preconizada pelos §§ 6º e 7º. Em linhas gerais, **a DRJ não detém competência para considerar não-declarada eventual compensação por ventura transmitida pelo contribuinte (até mesmo pelos motivos já suscitados anteriormente, já que as situações descritas no § 12 do art. 74 devem ser apuradas pela Auditoria Fiscal no curso da análise das DECOMP).***

Atentem, agora, para os preceitos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A luz de tais premissas, tem-se no caso, hipótese clara e inegável de nulidade do acórdão da DRJ que, inadvertidamente, proferiu decisão sobre matéria que não lhe competia analisar.

E a nulidade descrita no art. 59, supra, é, esta sim, matéria de ordem pública conhecível em qualquer grau ou instância, conforme art. 64, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo por força dos preceitos do art. 15 do mesmo digesto processual civil.

Dito isto, a anulação do acórdão ora recorrido é medida que se impõe.

II - Conclusão.

Diante disto, voto por conhecer do recurso voluntário (porque tempestivo) e declarar a nulidade da decisão de primeiro grau

Processo nº 13851.903045/2012-19
Acórdão n.º **1302-002.646**

S1-C3T2
Fl. 7

pelas razões expostas anteriormente, determinando-se o retorno dos autos à DRJRPO a fim de que proceda à análise do mérito do pedido de compensação objeto desta demanda.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade da interessada.

(assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado